

DECRETO N° 13.779, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ARTIGO 71, DA LEI 2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o gozo de férias dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, sem prejudicar a execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as férias são a suspensão da prestação de serviços pelo servidor à Administração Pública, visando o seu caráter físico biológico de reposição das energias do trabalhador, permitindo a manutenção e aumento dos índices de produtividade na execução dos serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 71, da Lei 2.021, de 20 de dezembro de 1994, dispõe que "o servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição", e

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram regulamentadas as férias dos servidores, não havendo óbice à sua regulamentação, a fim de permitir o melhor gozo e uso pelos servidores públicos,

DECRETA:

Art.1º - Regulamentar a concessão e gozo de férias dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal nos termos que integram o presente Decreto.

Art.2° - A Secretaria de Administração - Divisão de Recursos
Humanos e Administração de Pessoal - em conjunto com as demais



Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município, Controladoria e Gabinete do Prefeito, são responsáveis para observar e acompanhar o cumprimento do quadro anual de férias.

- \$1° Compete às Secretarias do Município, Procuradoria Geral do Município, Controladoria e Gabinete do Prefeito, onde os servidores estiverem lotados, a elaboração da escala para que não haja acúmulo de férias e que não ocorra a paralisação dos respectivos serviços.
- **\$2°** As escalas de férias dos servidores, no período que compreende de 01/01 a 31/12, serão encaminhadas até o dia 30 (trinta) do mês de novembro do ano anterior à Divisão de Recursos Humanos e Administração de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.
- §3° Os servidores removidos ou lotados em outras unidades ou órgãos administrativos municipais, permanecerão sujeitos ao cumprimento da programação de férias já elaborada, salvo decisão motivada da autoridade responsável pela pasta, com comunicação formal à Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos e Administração de Pessoal.
- **\$4°** A escala de férias dos Secretários Municipais, do Procurador Geral, Controlador e Chefe de Gabinete, bem como nos demais cargos equiparados será elaborada pelo Gabinete do Prefeito.
- Art.3° O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem, excepcionalmente, serem acumuladas, até o prazo máximo de 02 (dois) períodos, no caso da necessidade do serviço, expressamente justificado pelo responsável da pasta, em que o servidor se encontrar subordinado, conforme art. 72, da Lei n° 2.021/94, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- **§1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto nos casos de professor ou técnico pedagógico que se encontrem localizados nas unidades escolares.
- **§2°** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço nos termos do § 1° do art. 71, da Lei n° 2.021/94.
- §3° As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois)



períodos, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 15 (quinze) dias, bem como desde que sejam expressamente requeridas pelo servidor e autorizadas pelo chefe imediato, e no interesse da administração pública, sendo os demais casos tratados pelo Secretário Municipal da pasta, pela Procuradoria Geral do Município, Controladoria e Gabinete do Prefeito onde o servidor se encontrar lotado, com controle de férias devidamente assinado pelo servidor.

- **§4°** Nos casos de parcelamento de férias, os 02 (dois) períodos serão gozados, obrigatoriamente, dentro do respectivo ano, salvo motivo plenamente justificado.
- §5° No período do parcelamento das férias do servidor, este deverá indicar, no ato de seu requerimento, ao seu interesse, os períodos de férias para facilitar a compatibilização com a necessidade do setor, não sendo permitida a mudança após a aprovação da escala de férias oficial, ressalvadas as hipóteses do artigo 7° deste decreto.
- **§6°** As férias acumuladas na forma do *caput* deste artigo poderão ser gozadas, ininterruptamente, mediante requerimento do servidor ao titular da Secretaria ou órgão de lotação, desde que seja respeitada a fiel execução dos serviços e eventual escala de férias já elaborada.
- Art.4° Qualquer solicitação de alteração na escala de férias do servidor, somente será levada a efeito, mediante requerimento escrito, devidamente aprovado pela chefia imediata e pelo Secretário da pasta ou outro órgão de lotação, com a devida justificativa e desde que haja a indicação do novo período no mesmo ano da marcação anterior.
- Art.5° O pagamento da remuneração das férias será efetuado conforme o art. 55, alínea "h", da Lei 2.021/1994.
- §1º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional previsto no caput desde artigo, quando da utilização do primeiro período.
- **§2° -** O servidor exonerado do cargo efetivo, em comissão ou em designação temporária, perceberá na rescisão de contrato, indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de



efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

- **§3°** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
- **§4°** Em caso de desligamento do servidor antes do gozo do segundo período de férias parcelado, haverá o ressarcimento do valor correspondente aos dias ainda não gozados.
- Art.6° O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, proibida em qualquer hipótese a acumulação e / ou parcelamento.
- Art.7° As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
- **Parágrafo Único -** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 3° deste decreto e dentro do ano respectivo.
- Art.8° Os casos omissos serão decididos pelo Secretário
 Municipal e Procuradoria Geral do Município.
- Art.9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 15 dias do mês de junho de 2018.

Mário Sérgio Lubiana

Prefeito